

Decreto-Lei n.º 127/94

de 19 de Maio

A generalização da problemática da toxicod dependência aconselha o reforço dos meios de detecção daquele fenómeno, com mobilização de todos os sectores onde se imponha um maior esforço de prevenção.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 248/92, de 9 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 —
2 —

- a) O Ministro da Defesa Nacional;
- b) O Ministro da Administração Interna;
- c) O Ministro da Justiça;
- d) O Ministro da Educação;
- e) O Ministro da Saúde;
- f) O Ministro do Emprego e da Segurança Social;
- g) O Ministro Adjunto;
- h) O alto-comissário.

3 —
4 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Abril de 1994. — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Manuel Dias Loureiro* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo* — *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha* — *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*.

Promulgado em 4 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Maio de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL****Decreto-Lei n.º 128/94**

de 19 de Maio

Na sequência dos diplomas de reestruturação dos ramos das Forças Armadas, concretamente dos Decretos-Leis n.ºs 50/93 e 51/93, ambos de 26 de Fevereiro, que aprovaram as leis orgânicas, respectivamente, do Exército e da Força Aérea, importa extinguir a Base Aérea n.º 3, da Força Aérea, sediada em Tancos, e, consequentemente, transferir para o Exército esta infra-estrutura, fixando o enquadramento legal da inserção neste ramo do pessoal civil, do material e das infra-estruturas até agora afectos à referida Base Aérea.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É extinta a Base Aérea n.º 3 (BA3), sediada em Tancos.

2 — São integrados no Exército, nos termos das disposições seguintes, o pessoal civil a prestar serviço na BA3, o material e as infra-estruturas afectos à BA3.

Art. 2.º — 1 — O pessoal pertencente ao quadro geral de pessoal civil da Força Aérea transita, nos termos da lei geral, para o quadro de pessoal civil do Exército, mediante portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

2 — A transição do pessoal referido no número anterior é acompanhada da respectiva dotação orçamental.

Art. 3.º O material da Força Aérea atribuído à BA3 é integrado no Exército, nos termos a definir por despacho conjunto dos Chefes dos Estados-Maiores do Exército e da Força Aérea.

Art. 4.º Mantêm-se em vigor as servidões militares e aeronáuticas relativas às infra-estruturas transferidas para o Exército.

Art. 5.º — 1 — A Força Aérea presta colaboração ao Exército no âmbito da operação dos sistemas e da manutenção das instalações de apoio à actividade aérea.

2 — A cobertura dos encargos decorrentes do disposto no número anterior é objecto de despacho conjunto dos Chefes dos Estados-Maiores do Exército e da Força Aérea.

Art. 6.º O Museu do Ar é depositário do património histórico da extinta BA3.

Art. 7.º O presente diploma reporta os seus efeitos a 1 de Janeiro de 1994.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Março de 1994. — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 4 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Maio de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Decreto-Lei n.º 129/94**

de 19 de Maio

Lisboa é em 1994 Capital Europeia da Cultura. Tal designação resulta da resolução do Conselho de Ministros da Cultura da Comunidade Europeia e envolve dois objectivos: a aproximação dos povos europeus através de traços culturais comuns e a afirmação e divulgação da cultura do país e da cidade designada.

Neste âmbito, decorrerão em Lisboa, durante 1994, inúmeras actividades de índole cultural, todas sob o tema: Lisboa ponto de encontro de culturas.

Desta forma, Lisboa procura contribuir para a unidade cultural europeia através de um património espiritual comum aos povos europeus.

Considera-se, assim, oportuno assinalar tal evento pela emissão de uma moeda comemorativa.

Foi ouvido o Banco de Portugal, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de Outubro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É autorizada a cunhagem, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., de uma

moeda comemorativa com o valor facial de 200\$, alusiva a Lisboa 94 Capital Europeia da Cultura.

2 — A moeda referida no número anterior é fabricada em duas ligas, com diâmetro exterior de 28 mm, peso de 9,8 g, tolerância em peso de mais ou menos 3,5% e bordo alternadamente liso e serrilhado, constituído por um núcleo interno de 19,3 mm de diâmetro, de liga de cupro-níquel, na proporção de 75% de cobre e 25% de níquel, com a tolerância de mais ou menos 1,5%, e por uma coroa circular externa de liga de cobre-alumínio-níquel na proporção de 90% de cobre, 5% de alumínio e 5% de níquel, com a tolerância de mais ou menos 0,5% de alumínio e mais ou menos 0,5% de níquel.

Art. 2.º — 1 — A gravura do anverso da moeda de 200\$ Lisboa 94 Capital Europeia da Cultura apresenta, no campo do núcleo, as armas nacionais na parte superior, o valor facial de «200 escudos», em duas linhas, na parte inferior, na coroa circular a legenda «República Portuguesa» da esquerda para a direita e a era da cunhagem.

2 — A gravura do reverso da moeda Lisboa 94 Capital Europeia da Cultura apresenta, no campo do núcleo, a Torre de Belém, tendo no centro, sobre o seu lado direito, a legenda «Lisboa 94», e na sua base elementos alegóricos ao rio, na coroa circular elementos alegóricos ao rio na sua parte inferior e a legenda «Capital Europeia da Cultura» da esquerda para a direita na parte superior.

Art. 3.º O limite de emissão da moeda Lisboa 94 Capital Europeia da Cultura é fixado em 202 000 000\$.

Art. 4.º Dentro do limite estabelecido no número anterior, a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., é autorizada a cunhar até 10 000 exemplares com acabamento «Prova numismática» (*proof*).

Art. 5.º As moedas destinadas a distribuição pública pelo respectivo valor facial são postas em circulação pelo Estado por intermédio e por requisição do Banco de Portugal.

Art. 6.º As moedas cunhadas ao abrigo do presente diploma têm curso legal mas ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 10 000\$ nestas moedas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Março de 1994. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 4 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Maio de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 130/94

de 19 de Maio

No quadro da aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil relativo à circulação de veículos automóveis, urge dar cumprimento à Directiva n.º 90/232/CEE, do Conselho, de 14 de Maio de 1990, bem como se aproveita para contemplar a Decisão n.º 91/323/CEE, da Comissão, de 30 de Maio de 1991.

Nestes termos, para além de se consagrarem as alterações que decorrem da mencionada decisão, são trans-

postas para a ordem jurídica interna as disposições da referida directiva, ainda que as alterações introduzidas nos artigos 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, só entrem em vigor em 31 de Dezembro de 1995, por força do período transitório que foi concedido a Portugal.

Aproveita-se igualmente a oportunidade para melhorar a fiscalização da obrigação de segurar e para articular a obrigação de realização de inspecções periódicas dos veículos com a realização do seguro.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 5.º, 7.º, 20.º, 21.º, 30.º, 34.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 122-A/86, de 30 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º

[...]

-
- a)
 - b) Relativamente a acidentes ocorridos nos territórios referidos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo anterior, a obrigação de indemnizar estabelecida em conformidade com a lei aplicável, com os limites e condicionamentos da cobertura do seguro automóvel exigido pela legislação do país onde ocorrer o acidente ou a do país em que o veículo tem o seu estacionamento habitual, quando esta cobertura for superior;
 - c) Relativamente a acidentes ocorridos nos territórios referidos na alínea *c*) do n.º 1 do artigo anterior, a obrigação de indemnizar estabelecida, com os respectivos limites e condicionamentos, na legislação nacional sobre o seguro automóvel do país onde ocorrer o acidente;
 - d) Relativamente a acidentes ocorridos nos trajectos referidos na alínea *d*) do n.º 1 do artigo anterior, o contrato de seguro apenas cobre os danos de que sejam vítimas os nacionais dos países referidos nas alíneas *a*) a *c*) do mesmo n.º 1 do artigo anterior, a serem indemnizados nos termos do presente diploma.

Artigo 7.º

[...]

1 — Excluem-se da garantia do seguro os danos decorrentes de lesões corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro.

2 — Excluem-se também da garantia do seguro quaisquer danos decorrentes de lesões materiais causados às seguintes pessoas:

- a) Condutor do veículo e titular da apólice;
- b) Todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º, garantida, nomeadamente em consequência da propriedade do veículo seguro;